



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 761-B, DE 2003

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL DE SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000 a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”(NR)

Parágrafo único – No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, mencionado neste artigo, será instalado no município de Crateús.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que, ao acrescentar o rio Parnaíba na área total de atuação da Codevasf, deixou de incluir o Ceará, estado que, juntamente com Maranhão e Piauí, também integra o vale do Parnaíba.

Nosso argumento se justifica principalmente em razão de a sub-bacia do rio Poti, originária no Ceará na confluência dos riachos Correntes e do Meio, seguir para o Estado do Piauí e desaguar no Rio Parnaíba, sendo que, entre todas as sub-bacias, apenas a do rio Poti não integra a área de atuação da Codevasf.

Ressaltamos que o vale do Parnaíba abrange os estados do Maranhão, Piauí e Ceará, dividindo-se em três partes: o Alto Parnaíba, até a confluência com o rio Gurguéia, o Médio Parnaíba, desse local até a confluência do rio Poti, em Teresina, e o Baixo Parnaíba, desse ponto até a desembocadura no Oceano Atlântico. A bacia possui área total de 330.849,9 km², assim distribuída: 75,73% no Piauí, 19,02% no Maranhão, 4,35% no Ceará e, aproximadamente 1% em área litigiosa. Diante desses dados, não vemos justificativa para se negar a participação do Ceará na composição do rio Parnaíba e a conseqüente exclusão do estado da área total de atuação da CODEVASF.

Acrescentamos haver no Ceará, além do rio Poti, os rios Lontra e Jaburu que correm na Chapada da Ibiapaba e vão desaguar no rio Piracuruca, que é um dos mais importantes afluentes do rio Parnaíba e, portanto, também pertencente à bacia.

Aprofundando a fundamentação do nosso projeto, podemos mencionar ainda que 10% das terras do Ceará fazem parte da constituição do vale do Parnaíba, o que representa 20 municípios cearenses. Assim, segundo o IBGE, os municípios que participam da bacia estão divididos em 27 microrregiões homogêneas, localizando-se 3 delas no Ceará.

Acerca da localização do escritório de representação da Codevasf no Ceará, manifestamos o entendimento de que o município de Crateús possui as

melhores condições para abrigá-lo, entre as quais destacamos tratar-se de cidade considerada pólo de desenvolvimento da região, além de situar-se à margem do rio Poti.

Finalizando, julgamos oportuno manifestar nossa preocupação com a necessidade de se zelar pelas condições ambientais e se promover a preservação e o aproveitamento dos recursos naturais da bacia do Parnaíba, na sua plenitude, principalmente considerando-se o valioso bem que é a água para a Região Nordeste. Aliás, o múltiplo uso da água, não apenas no Nordeste ou no Brasil, mas no mundo todo, tem motivado conflitos em razão da sua escassez, o que nos incentiva a buscar medidas para o seu aproveitamento sustentado.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da nossa proposta e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ROBERTO PESSOA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A
RAZÃO SOCIAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO
FRANCISCO – CODEVASF, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos

vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (NR)

....."

"Art. 9º

.....

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (NR)

....."

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

José Sarney Filho

Fernando Bezerra

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Roberto Pessoa, a proposição em exame modifica o art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, incluindo o Estado do Ceará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do São

Francisco – Codevasf e estabelecendo que, nesse Estado, o órgão representativo da instituição ficará localizado no Município de Crateús.

Na justificação, o Autor argumenta que a lei em apreço, ao acrescentar o rio Parnaíba à área de atuação da Codevasf, aí incluiu, expressamente, o Maranhão e o Piauí, deixando, porém, de fora, o Estado do Ceará, que, por integrar o vale do Parnaíba, por meio da sub-bacia do rio Poti, também deve fazer parte do órgão.

Além do rio Poti, observa ainda o Nobre Proponente que os rios Lontra e Jaburu, que correm na Chapada do Ibiapaba, vão desaguar no Rio Piracuruca, que é um dos mais importantes afluentes do rio Parnaíba e integra, portanto, sua bacia.

O Autor sugere, finalmente, que o escritório de representação da Codevasf no Estado do Ceará fique no Município de Crateús, o qual, por situar-se às margens do rio Poti e ser considerado um pólo de desenvolvimento regional, encontra-se em melhores condições de cumprir essa finalidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dos muitos conceitos de “bacia hidrográfica” existentes, todos são unânimes em admitir que esta abrange “um conjunto de terras drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes”.

A proposição em análise destina-se a corrigir uma falha técnica na interpretação do termo em apreço, constante da Lei nº 9.954, de 2000, ao incluir o rio Parnaíba na área de atuação da Codevasf, ignorando, porém, o fato de sua bacia abranger tanto os Estados do Maranhão e do Piauí como também o do Ceará.

Com efeito, localiza-se no Estado do Ceará a sub-bacia do rio Poti, formada pela confluência dos riachos Correntes e do Meio e seguindo, daí em diante, pelo Estado do Piauí até desaguar no rio Parnaíba. A exclusão do Ceará na área de atuação da Codevasf carece, portanto, de fundamento lógico, uma vez que

o critério utilizado para incluir os Estados do Maranhão e Piauí no espaço de abrangência desse órgão também se aplica, com igual pertinência, ao Estado do Ceará.

Somos, portanto, **pela aprovação** da proposição em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado Miguel de Souza
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou Pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel de Souza. Absteve-se de votar a Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Janete Capiberibe, Miguel de Souza, Zé Geraldo, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende-se alterar a Lei nº 9.954/00, incluindo-se o Estado do Ceará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do São Francisco – CODESVASF, e estabelecendo-se ainda que

será instalado no Município de Crateús o órgão de representação da CODEVASF no Estado do Ceará.

Em novo despacho datado de 19/05/04, distribuiu-se o Projeto de início à Comissão da Amazônia, Integração nacional e de Desenvolvimento Regional, excluindo-se a apreciação pela CDUI – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Naquela Comissão o Projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado MIGUEL DE SOUZA, com abstenção de voto por parte da Deputada JANETE CAPIBERIBE.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei não oferece problema quanto à constitucionalidade e juridicidade, pois trata apenas de alterar o art. 2º da Lei 9.954 de 2000, para incluir parte do Estado do Ceará, que integra a bacia do rio Parnaíba, na área de competência da CODESVASF, matéria cuja iniciativa não é da competência exclusiva do Poder Executivo.

A proposição necessita, porém, de uma emenda redacional para corrigir lapso constante do art. 1º, que apresentamos em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 761/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 1º do Projeto elimine-se a expressão “Lei nº” que aparece pela segunda vez.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 761-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Mendonça Prado - Vice-Presidente, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, João Campos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Coronel Alves, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
